



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 025/2013

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 025/2013 QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR E O MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

O ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, CNPJ n.º 13.937.166/0001-80, com Sede na Avenida Iguazu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo Secretário JOSÉ RICHÁ FILHO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 180.738.38 SSP/PR e CPF n.º 567.562.919-04, com domicílio especial a Avenida Iguazu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, inscrito no CNPJ n.º 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguazu, 420, Curitiba – Paraná, neste ato representado pelo Diretor Geral NELSON LEAL JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 3360108-5/SSP e do CPF sob n.º 556.265.489-04 com domicílio especial na Avenida Iguazu, 420, 1º Andar, Curitiba – Paraná e o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ n.º 76.995.323/0001-24, com Sede na Rua Seis, 1030, Centro, CEP 85.525-000, Mariópolis – Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, brasileiro, casado, portador do RG n.º 3.306.983-9 e CPF n.º 495.843.679-00, com domicílio especial na Rua Seis, 1030, Centro, CEP 85.525-000, Mariópolis – Paraná, celebram o 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 025/2013, celebrado em Curitiba, na data de 13/08/2013, que tem por objeto “pavimentar com poliedros a Estrada Municipal MP – 113 com 15.000,00 m² e a Estrada Municipal MP – 284 com 21.000,00 m², na Comunidade Santo Eduardo e Comunidade Nossa Senhora das Candeias, de acordo com o Plano de Trabalho e Parecer Técnico, constantes às fls. 04/06 e 46/48”. Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no contido no protocolo integrado n.º 12.097.458-0 apenso ao 11.927.358-7, com amparo na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/2007 e demais Legislações Federais e Estaduais pertinentes, e será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Avenida Iguazu, nº 420,
CEP 80.230-020
Curitiba – Paraná - Brasil
Fone (41) 3304-8500

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 025/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação dos prazos de execução e vigência do Convênio nº 025/2013, conforme o Ofício nº 046/2014 – APP (fls. 02 do P.I. 12.097.458-0) do Prefeito de Mariópolis corroborado pelo Chefe do DFIL/SEIL (fls. 17 do P.I. 12.097.458-0) e a aprovação do Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (fls. 18 do P.I. 12.097.458-0).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS

Parágrafo Primeiro – Da Execução

Fica prorrogado o prazo de execução do presente Convênio até o dia 27 de agosto de 2015.

Parágrafo Segundo – Da Vigência

A vigência deste Convênio perdurará até 23 de fevereiro de 2016.

Parágrafo Terceiro – Da Suspensão dos Prazos no Período Eleitoral

A execução física da obra deverá ser iniciada até o dia 04 de julho de 2014, e caso não a seja, fica o presente Convênio suspenso durante o período eleitoral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro fica alterado conforme apreciação da fiscalização, de acordo com o constante às fls. 06/07 do P.I. 12.097.458-0.



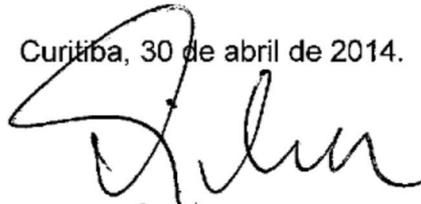
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 025/2013

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ratificam-se as demais disposições do Convênio originário e que não modificadas por este Instrumento.

E por haverem justo e contratado, é o presente assinado pelos representantes legais das partes, em 02 (duas) vias, como adiante se vê.

Curitiba, 30 de abril de 2014.



JOSÉ RICHÁ FILHO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística



NELSON LEAL JUNIOR
Diretor Geral do DER/PR



MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK
Prefeito de Mariópolis



DAS OPERAÇÕES COM FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO, ADQUIRIDOS DE PRODUTORES PARANAENSES

Cláusula Primeira - Fica atribuída à Beneficiária a condição de contribuinte substituto tributário nas operações antecedentes, promovidas por produtor rural paranaense, com fumo em folha não beneficiado destinado ao seu estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - O previsto no caput aplica-se exclusivamente às operações internas, em substituição a regra estabelecida na alínea "g", inciso II, artigo 75 do RICMS/12, em que o ICMS é devido por ocasião do fato gerador.

Parágrafo Segundo - Cabe à Beneficiária informar aos produtores rurais de que é detentora deste Regime Especial e quanto aos procedimentos que devem observar.

Cláusula Segunda - A Beneficiária deverá apurar mensalmente e recolher o imposto relativo às operações mencionadas na cláusula primeira até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma desvinculada de sua conta gráfica, observando-se as seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro - O valor do recolhimento mensal será obtido da coluna "DADOS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO" do demonstrativo previsto na cláusula quarta, correspondente ao ICMS devido por substituição tributária antecedente.

Parágrafo Segundo - Na falta do valor da operação, aplicar-se-á como base de cálculo o estabelecido em pauta fiscal específica.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento deverá ser efetuado mediante emissão de GR-PR específica, que englobará o valor mensal do ICMS devido, em substituição ao procedimento previsto na alínea "g", do inciso II, do artigo 75, do RICMS/12, e, inserindo ainda no quadro destinado a informações complementares da guia, a seguinte expressão: "Recolhimento efetuado em conformidade ao Regime Especial nº 5003/14."

Cláusula Terceira - Para fins de controle, a Beneficiária deverá elaborar demonstrativo mensal das operações a que se refere a cláusula primeira e apresentá-lo à Agência da Receita Estadual - ARE de seu domicílio tributário até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, onde constará os dados separados em colunas e, organizados nas seguintes ordens:

I - DADOS DO REMETENTE: a data, o nome e o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO, o número da Nota Fiscal de Produtor, por município de origem, e o número da respectiva Nota Fiscal emitida para documentar a entrada;

II - DADOS DO PRODUTO: a quantidade, o peso, a descrição do produto, o código do produto, se for o caso;

III - DADOS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO: o valor da operação, a base de cálculo para a operação anterior sujeito ao regime jurídico da substituição tributária antecedente, a alíquota interna do produto e o ICMS devido.

Parágrafo Primeiro - O demonstrativo referido no caput poderá ser apresentado em meio eletrônico.

Parágrafo Segundo - A ARE - Agência de Receita Estadual deverá emitir e entregar à Beneficiária, mediante recibo, parecer acerca da regularidade dos recolhimentos relativos aos demonstrativos apresentados.

Cláusula Quarta - O transporte da mercadoria, desde a sede do produtor rural até o estabelecimento da Beneficiária, deverá ser documentado pela Nota Fiscal de Produtor.

Parágrafo único - A Nota Fiscal do Produtor deverá ser emitida sem o destaque do imposto, e conterá, além dos requisitos exigidos na legislação, a quantidade de fardos, o tipo de fumo em folha e o valor estimado da mercadoria e a seguinte expressão: "O ICMS será recolhido pelo destinatário da mercadoria - Regime Especial nº 5003/14."

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Cláusula Quinta - Ficam, a Beneficiária e todos os seus estabelecimentos instalados, bem como aqueles que vierem a se instalar no Estado do Paraná, inscritos no CAD/ICMS, autorizados a procederem na forma prevista no artigo 75, inciso XXII, do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, tão-somente para as operações interestaduais de saídas de fumo em folha (débito próprio), em substituição à forma de recolhimento prevista na alínea "g" do inciso II, do artigo 75, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - O montante do imposto recolhido na forma exigida pela cláusula primeira, poderá ser deduzido do imposto devido pelas operações próprias previstas nesta cláusula.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Sexta - Os procedimentos aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

Cláusula Sétima - A inobservância aos procedimentos autorizados, que resultem infração à legislação tributária, determinará a cessação imediata dos efeitos deste Regime Especial e a obrigatoriedade de retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência do crédito tributário e demais acréscimos legais.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo das demais implicações legais, acarretará a perda automática do benefício:

I - a inadimplência do pagamento nos prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores;

II - a irregularidade no transporte das mercadorias;

III - o descumprimento de obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS;

IV - a declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias;

V - a emissão de documento fiscal com valores divergentes nas respectivas vias, ou a posse ou o uso de documento fiscal paralelo ou falso;

VI - a utilização de crédito cujo imposto a pagar na etapa anterior tenha sido reduzido pela concessão de benefício fiscal não homologado pelo CONFAZ;

VII - a falta de pagamento de débito decorrente de Processo Administrativo Fiscal cuja decisão final favorável ao Estado tenha transitado em julgado.

Cláusula Nona - Este Regime Especial entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2014, podendo ser revogado a qualquer tempo, automaticamente, ou se colidir com norma tributária superveniente.

Cláusula Décima - Se houver necessidade de prorrogação de prazo de vigência, a Beneficiária deverá protocolizar o pedido, no mínimo, com trinta dias de antecedência do seu encerramento.

Parágrafo único - Adicionalmente aos itens de instruções necessários ao processo de pedido de prorrogação de prazo de Regime Especial, a Beneficiária deverá apresentar os pareceres emitidos em conformidade ao parágrafo segundo da cláusula terceira, concernente ao período de utilização do presente Regime Especial.

O Diretor da CRE e o representante da beneficiária firmam, em duas vias, este instrumento.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Helio Hisashi Ohara

Diretor da CRE

CHIINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA SA.

Representante:

R\$ 720,00 - 48302/2014

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROTOCOLO: 120974580 apenso ao protocolo nº 11.927.3587

DOCUMENTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº025/2013

CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, com intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e o Município de Maripolis

OBJETO: A prorrogação dos prazos de execução e vigência do Convênio nº 025/2013.

DOS PRAZOS

Da Execução: Fica prorrogado o prazo de execução do presente Convênio até o dia 27 de agosto de 2015.

Da Vigência: A vigência deste Convênio perdurará até 23 de fevereiro de 2016.

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: O cronograma físico-financeiro fica alterado conforme apreciação da fiscalização, de acordo com o constante às fls. 06/07 do protocolo integrado nº 12.097.458-0.

DATA: 30 de abril de 2014.

NELSON LEAL JUNIOR
Diretor Geral do DER/PR

JOSÉ RICHIA FILHO
Secretário/SEIL

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROTOCOLO: 125080006 apenso ao protocolo nº 07.959.0037

DOCUMENTO: 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº005/2012

CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, com intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e o Município de Fazenda Rio Grande.

OBJETO: A prorrogação dos prazos de execução e vigência do Convênio nº 005/2012.

DOS PRAZOS

Da Execução: Fica prorrogado o prazo de execução do presente Convênio até o dia 28 de agosto de 2014.

Da Vigência: A vigência deste Convênio perdurará até 24 de fevereiro de 2015.

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: O cronograma físico-financeiro fica alterado conforme apreciação da fiscalização, de acordo com o constante às fls. 95/100 do protocolo integrado nº 12.508.000-6.

DATA: 30 de abril de 2014.

NELSON LEAL JUNIOR
Diretor Geral do DER/PR

JOSÉ RICHIA FILHO
Secretário/SEIL

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROTOCOLO: 12.507.635-1

DOCUMENTO: 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA Nº 001/2012.

CONVENIENTES: A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR.